



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.17537-2-PR

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA
RELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARAPUAVA
RELADO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS
ADVOGADOS : Dr. NOEL RIBAS
Dr. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR.

I - Os estatutos do sindicato não atribuem ao tesoureiro e sim ao seu presidente, a representação em Juízo. Inexistência da nulidade de citação e intimação.

II - O termo inicial para oposição dos embargos de devedor é a data da intimação (art.16, III da Lei 6830/80).

III - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indica


das.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 03 de maio de 1990.


JUIZ PAIM FALCÃO - PRESIDENTE


JUIZ CAL GARCIA - RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 08 / 08 / 90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.17537-2-PR

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARAPUAVA

APELADO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS

RELATÓRIO

O EXMP SR. JUIZ CAL GARCIA: O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarapuava, Estado do Paraná, ofereceu embargos ao executivo fiscal proposto pelo IAPAS para cobrança de contribuições previdenciárias.

Os embargos foram rejeitados pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca, ao fundamento de que foram eles interpostos a destempo (fls.31 a 32).

Apelou o Sindicato executado insistindo na temperidade dos embargos, repisando, também, todo o articulado na peça inicial.

Houve contra-razões, e o Ministério Público Estadual manifestou-se pela manutenção da sentença.

Os autos vieram à esta Corte após serem remetidos ao Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.17537-2-PR

V O T O

O EXMº SR. JUIZ CAL GARCIA: Dos autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que o executado foi citado em 21 de novembro de 1985 (fls. 39 v.). Feita a penhora (fls.44), foi o Presidente do Sindicato apelante dela intimado (fls.44 v.) em 11 de novembro de 1986.

Os embargos foram apresentados em 12 de dezembro de 1986 (fls.6 dos autos de embargos à execução).

O apelante insiste em que os seus embargos são tempestivos por dois motivos:

a) nulidade da citação porque "não sendo pessoalmente intimado o tesoureiro da entidade, nem da execução e nem da penhora o processo é nulo de pleno direito, a teor do art.12, §4º, '4' e §8º '2', dos Estatutos Sociais" (sic) (fls.35);

b) que "como as contribuições previdenciárias das entidades sindicais constituem-se em obrigações de fazer (recolher) o tributo, o prazo para a interposição dos embargos conta-se da data da juntada aos autos do mandado de intimação, ao teor do Artigo 738, IV do CPC" (sic), (fls.35).

Como se verifica, o apelante não nega que os embargos foram oferecidos no 31º dia após a intimação da penhora. Pretende, isso sim, restaurá-lo, seja em função da alegada nulidade da intimação da penhora, seja pela pretendida contagem do prazo, considerando como termo inicial a juntada do mandado aos autos, por se tratar, segundo entende, de obrigação de fazer.

Tenho que ambos os argumentos podem ser analisados em conjunto, porque o continente do tema é a tempestividade

ou não dos embargos.

Não há nulidade da citação nem da intimação da penhora porque o tesoureiro da entidade não participou de tais atos.

A citação e a intimação da penhora foram feitos na pessoa do Presidente do Sindicato que, na forma do §4º do art.12 dos Estatutos (fls.22 dos autos em apenso), é quem o representa em Juízo. Assim, não há como admitir-se a alegada necessidade de citar-se e intimar-se o tesoureiro. Os Estatutos, aliás, nos dispositivos referidos pelo apelante, como de resto nos demais, não atribui ao tesoureiro qualquer função de representação.

Assim, válidas foram a citação e a intimação da penhora realizadas na pessoa do Presidente.

De outra parte, não procede, igualmente, a pretendida contagem do prazo para embargar a execução a partir da juntada aos autos do mandado de penhora. A obrigação, a meu juízo, a contrário do que afirma o executado, não é de fazer. É de dar dinheiro ao órgão previdenciário, é de pagar as contribuições ao sistema de seguridade social. Assim, não há que se falar na aplicação da norma processual comum, principalmente, atento ao art.16, III da Lei nº 6830/80, que determina a contagem do prazo para embargos, a partir da intimação da penhora.

Estabelecidas as premissas de que a citação e a intimação da penhora são válidas e que o prazo para embargos começa a fluir a partir da penhora, tenho que a apelação não pode ser provida.

De fato. Intimado da penhora o apelante, na pessoa de seu representante legal, em 11 de novembro de 1986 (fls. 44 dos autos em apenso), somente apresentou os embargos à execução no dia 12 de dezembro de 1986 (fls.6 dos autos principais), u ma 6ª feira.

É claro que o lapso de tempo decorrido é de 31 dias, o que torna os embargos, inapelavelmente, intempestivos.

A sentença que os rejeitou, por tal motivo, é in-
censurável.

Por tais motivos, nego provimento à apelação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.